

ESTUDO COMPARADO ENTRE O BRASIL E O CANADÁ: UMA DISCUSSÃO SOBRE A ATUAÇÃO DO ACNUR E O AMPARO AOS REFUGIADOS

Gabriele Holanda Gondim¹

RESUMO

Os movimentos migratórios se fazem presentes na humanidade há milhares de anos, se tornando uma questão verdadeiramente enfática apenas nas últimas décadas. No globo, existem países com maior concentração migratória, que seguem um modelo de acolhimento aos refugiados baseado no que preconiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. O presente artigo possui como tema a discussão sobre a atuação e o amparo do ACNUR, que é o agente responsável por refugiados em todo o mundo, em relação aos Estados do Brasil e do Canadá, através de um estudo comparado. Assim, busca-se a solução para o seguinte problema: é a atuação do ACNUR no Brasil e no Canadá eficiente ao amparar os refugiados dos respectivos países? Possuindo como objetivo justamente a comparação entre a atuação do ACNUR nos países do Brasil e do Canadá, no que concerne ao amparo aos refugiados em todas as suas possibilidades, utilizando como fator comparativo a garantia de direitos civis fundamentais. Aplicou-se nessa pesquisa o método hipotético-dedutivo, através de um estudo comparativo, que empregou o uso de pontos específicos, como a verificação do respeito a direitos civis básicos, para a verificação de uma premissa. Por meio destes métodos, foi possível averiguar que o ACNUR é efetivo e consegue trazer consigo a proteção de refugiados através dos países estudados, porém, o órgão das Nações Unidas não é capaz de atuar sozinho. Sendo de extrema importância a colaboração do Estado em que o ACNUR se faz presente, este consegue estabelecer parâmetros gerais, que dependem do empenho de cada país que se encontra acolhendo refugiados para concretizá-los, no estudo em questão, o Brasil e o Canadá.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: gabrioleholandag@gmail.com

PALAVRAS-CHAVE

ACNUR. Refugiados. Direito Internacional. Estudo Comparado.

ABSTRACT

Migration movements have been present in humanity for thousands of years, becoming a truly emphatic issue only in the last few decades. On the globe, there are countries with the greatest migratory concentration, which follow a model of reception for refugees based on what the United Nations High Commissioner for Refugees advocates. This article has as its theme of discussion on the performance and support of UNHCR, which is the agent responsible for refugees worldwide, in relation to the States of Brazil and Canada, through a comparative study. Thus, the solution to the following problem is sought: is UNHCR's work in Brazil and Canada efficient in supporting refugees from the respective countries? The objective is precisely to compare UNHCR's activities in the countries of Brazil and Canada, with regard to the protection of refugees in all their possibilities, using the guarantee of fundamental civil rights as a comparative factor. In this research, the hypothetical-deductive method was used, through a comparative study, which used the use of specific points, such as the verification of respect for basic civil rights, to verify a premise. Through these methods, it was possible to ascertain that UNHCR is effective and is able to bring with it the protection of refugees through the countries studied, however, the United Nations body is not able to act alone. Since the collaboration of the State in which UNHCR is present is extremely important, it manages to establish general parameters, which depend on the efforts of each country that is welcoming refugees to make them, in the study in question, Brazil and Canada.

KEYWORDS

UNHCR. Refugees. International Law. Comparative Study.

INTRODUÇÃO

Os processos migratórios fizeram parte da cultura humana por toda a sua história, visto que o homem desde logo já buscava melhores condições de vida,

saúde, educação, trabalho, entre outros. Porém, esses movimentos migratórios ocorriam em menor frequência e quantidade, fazendo com que, apesar de existirem há milênios, não obtivessem verdadeira atenção por parte dos Estados, tanto a nível nacional, como mundial.

O aludido estudo toma como base a dicotomia entre os Estados do Brasil e do Canadá, analisando a presença e a atuação do órgão mundial denominado para a resolução de conflitos no que concerne aos refugiados encontrados por todo o globo, qual seja o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Assim, o tema se concentra justamente em um estudo comparado entre o Brasil e o Canadá, discutindo sobre a atuação do ACNUR e o amparo que este apresenta perante os refugiados que protegem. Nesta senda, busca-se a resolução da seguinte problemática: é a atuação do ACNUR no Brasil e no Canadá eficiente ao amparar os refugiados dos respectivos países?

Através do problema apresentado, são traçados os objetivos de comparar a atuação do ACNUR nos países do Brasil e do Canadá, tomando por base que são acolhidos pelo mesmo órgão e perceber de que forma a atuação do ACNUR é efetiva no que concerne ao amparo aos refugiados.

No que diz respeito à metodologia aplicada, é relevante destacar que a pesquisa se desenvolveu a partir de uma análise qualitativa dos conteúdos analisados, dado que se buscaram elementos de cunho subjetivo que permitem a interpretação do pesquisador. Além disso, utilizou-se do método comparativo, para averiguar a partir de um mesmo aspecto como a atuação do ACNUR é efetiva no que diz respeito ao amparo dos refugiados dos países aqui analisados.

O relatório do ACNUR de 2019, informando as tendências globais de deslocamento, mostrou que quase um milhão de pedidos de asilo foram registrados apenas no aludido ano, principalmente nos Estados Unidos da América, Peru, Costa Rica, México, Canadá e Brasil. Assim, as Américas se tornaram o maior receptor de pedidos de refúgio em todo o mundo em 2019. O Brasil apenas no citado ano, recebeu mais de 82 mil solicitações de refúgio, ficando como o sexto colocado no ranking de países em que mais houveram pedidos de asilo. Já o Canadá foi o nono país com maior quantidade de solicitações, chegando a 58.400 mil.

Isto posto, o trabalho do ACNUR em ambos os países é de suma

importância para a realocação desses refugiados, que são em grande quantidade e de diferentes culturas. Portanto, essa pesquisa é relevante para analisar a atuação do ACNUR no amparo dessas pessoas, observando os limites econômicos e culturais tanto do Brasil como do Canadá, buscando expor o impacto que uma entidade possui ao acolher e transformar a vida de milhares de pessoas. É a partir da exposição dessas premissas que o estudo se mostra atual.

MODELO DE AMPARO AO REFÚGIO NO BRASIL E NO CANADÁ

O cenário de migrações forçadas não é recente, mas, tem tido bastante relevância no âmbito internacional apenas nos últimos anos, devido à significativa dimensão de seus fluxos, pela crescente violência na sua contenção, apesar da sua condição de extrema vulnerabilidade e pelo desrespeito à dignidade humana.

As migrações forçadas ocorrem desde a Antiguidade, como durante os últimos anos das Guerras Púnicas (264 a.C.-146 a.C.) entre Roma e Cartago, que teve como resultado a fuga dos cartagineses para outras regiões da África do Norte. No aludido momento destacado, já fora pronunciada a palavra refugiado, em menção aos cartagineses fugitivos, porém, a primeira referência histórica a esse vocábulo ocorreu no século XVII na França. Decorreu da fuga dos huguenotes, que são denominadas como as pessoas pertencentes à religião Protestante, devido à revogação do Editto de Nantes em 1685, que impedia a perseguição religiosa e dava liberdade para a prática do protestantismo.

Com o surgimento da Revolução Russa, em 1917, e findada a Primeira Guerra Mundial, em 1918, houve um salto no número de refugiados na Europa, fazendo com que ocorressem as primeiras discussões acerca da proteção destes. Em 1921, por meio do Conselho da Sociedade das Nações, surgiu o primeiro Alto Comissariado para Refugiados, principalmente destinado ao apoio humanitário aos refugiados russos.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, que, note-se, é diferente do Alto Comissariado para Refugiados, é um órgão criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) no ano de 1950 por meio de uma Assembleia Geral. Tendo como ponto de partida a proteção de europeus no contexto histórico de pós Segunda Guerra Mundial (1945), o ACNUR,

inicialmente visava apenas à proteção destes. Assim, ao longo dos setenta anos de existência, esse órgão evoluiu e se tornou, em nível global, um grande atuador na problemática dos refugiados.

Somente com a observação durante o último século, de que as ondas migratórias estavam aumentando cada vez mais e com uma maior frequência, principalmente por motivos alheios às pessoas que imigravam, como por exemplo, guerras, que os Estados e Entidades passaram a dar a devida importância a esse movimento humano.

O primeiro passo para a proteção jurídica dos refugiados se deu a partir da criação do ACNUR e, em seguida, a Convenção da ONU do Estatuto dos Refugiados, no ano de 1951, onde se definiu em primeira mão o que significava ser um refugiado aos olhos dos interpretadores da época. Posterior a esse feito, em 1967, veio o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, visando ampliar o conceito fornecido pela aludida Convenção de 1951.

Nesta senda, a Convenção de 1951, versa no seu parágrafo 2º do artigo 1º a definição jurídica universal de refugiado como sendo a pessoa:

[...] que em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (CONVENÇÃO DE 1951 RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951, grifo nosso)

De igual forma, o Protocolo de 1967 define quem é o refugiado, repetindo o conceito da Convenção de 1951, porém, excluindo os termos "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951" e "como consequência de tais acontecimentos", proferindo, assim, um conceito mais amplo à denominação de refugiado.

Assim, juridicamente, a proteção dos refugiados foi estabelecida somente em 1951, com a formulação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas, mas apenas vinculado aos fluxos de refugiados anteriores a 1951 e à possibilidade de os Estados só aceitarem esses fluxos se fossem oriundos de países europeus, ou seja, não existia a obrigatoriedade de aceitar refugiados de

outros continentes. As ampliações jurídicas à sua proteção e a eliminação de restrições foram ao longo dos anos, como pela Convenção de 1967, ganhando definições mais próximas das diferentes realidades e desafios dos refugiados ao redor do mundo.

Apesar da ampliação do conceito de refugiados em 1967, em 1984 houve a Declaração de Cartagena em decorrência de conflitos ocorridos na América Central. Brevemente, o contexto histórico é o de que conflitos civis que ocorriam nesse subcontinente faziam com que houvesse um grande fluxo de pessoas migrando para países próximos, como o Canadá e os Estados Unidos. Assim, pela análise dos conflitos que estavam sendo gerados, a Declaração (em sua Terceira Conclusão) recomendou que o conceito de refugiados fosse ampliado para abarcar também aqueles que se deslocavam para fugir de qualquer circunstância que fosse considerada como grave violação de direitos humanos.

Deste modo, a definição ou conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é aquela que, além, de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçados pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a **violação maciça dos direitos humanos** e outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, grifo nosso)

Isto posto, no que se refere aos países aqui analisados, qual seja o Brasil e o Canadá, o primeiro país adota a concepção clássica prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, além da definição ampla contemplada na Declaração de Cartagena. Porquanto que o segundo dita como refugiados aqueles que atendam a definição apenas da Convenção de 1951, sendo, portanto, uma legislação mais restrita.

Depois da Segunda Guerra Mundial (1945), a questão dos refugiados vive hoje seu maior desafio. Nos últimos anos, as estatísticas alertam para dados que não param de crescer e em proporções em que o custo humano parece não ter desfecho. A imigração sempre foi um fenômeno mundial, mas agora, atinge de maneira mais significativa, por exemplo, países nunca antes tão afetados com o seu fluxo, como o Brasil.

Ao longo da história, fatores como conflitos e perseguições provocaram o movimento populacional feito sob coerção ou violência, mas na

contemporaneidade a multiplicidade de fatores envolvidos na formação dos deslocamentos forçados torna intrincada a realidade dos refugiados. Portanto, no que diz respeito aos refugiados e a sua complexidade através do Direito Internacional, há que se constatar que não se refere a apenas atos arbitrários dos Estados concessores, mas a admissão que o status de refugiado se vincula a legislações e documentos bem delimitados.

O PROTOCOLO DE AMPARO DO ACNUR AOS REFUGIADOS

Como mencionado, o ACNUR foi estabelecido em 1950 como um órgão subsidiário da ONU, tendo a capacidade de atuar de forma independente, contudo, devendo respeitar as orientações da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social na realização de sua atividade. Assim, pelo que dita o seu Estatuto, no Capítulo I, tópico 2, o trabalho do ACNUR é apolítico, humanitário e social.

2. O trabalho do Alto Comissariado terá um caráter totalmente **apolítico; será humanitário e social** e, como regra geral, estará relacionado com grupos e categorias de refugiados. (ACNUR, 1950, grifo nosso)

Assim que foi estabelecida, a questão dos refugiados era vista como um problema a ser solucionado pelo Estado que concedia o refúgio, porém, com a evolução dos diplomas legais e entendimentos sobre a temática, passou-se a entender que o ACNUR é o órgão competente para coordenar as atividades de assistência direta às pessoas em seu âmbito de competência.

Portanto, fica evidenciado que o objetivo do ACNUR perante os refugiados é duplo. Sendo o primeiro o de providenciar a proteção aos refugiados, porquanto que o segundo é o de promover a implementação de soluções duráveis para esta citada questão. Assim, tomando por base o *General Information Paper* - Documento de Informações Gerais, tradução livre - publicado pelo ACNUR em novembro de 1982, ele efetiva essas disposições do seguinte modo, no artigo 14:

Ao buscar o primeiro objetivo ele (ACNUR) **procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e**

a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa ter razões para temer uma perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR **procura facilitar a repatriação voluntária dos refugiados**, ou, quando esta não é uma solução possível, **procura auxiliar os governos dos países de asilo para que os mesmos possibilitem a auto-subsistência dos refugiados o mais rapidamente possível**. (ACNUR, 1982, grifo nosso).

Pelo exposto do documento acima citado, o ACNUR utiliza-se de três estratégias de soluções duráveis perante os refugiados que este acolhe, quais sejam: a integração local, a repatriação voluntária e o reassentamento.

A integração local consiste na adaptação do refugiado à sociedade do Estado que acolheu e concedeu refúgio a este. Assim, essa estratégia conta, reiteradas vezes, com a participação da sociedade civil, através da atuação de organizações não-governamentais que se ocupam dos refugiados.

A segunda estratégia do ACNUR, que é a repatriação voluntária, consiste no regresso do refugiado ao seu país de origem depois de cessadas as causas que o obrigaram a fugir. Atualmente, esse recurso é visto como o ideal a ser alcançado, visto que não impede o refugiado de retornar a sua pátria original, tornando assim o processo de efetivação de sua cidadania menos traumático.

É importante salientar que a dita repatriação, prevista e incentivada pelo sistema de proteção universal, é a voluntária, portanto, ficam resguardados os direitos dos refugiados em persistirem no Estado que os acolheu e de não serem restituídos aos seus Estados de origem contra seus desejos. Assim, trata-se de um princípio imperativo no direito dos refugiados, qual seja o princípio do *non-refoulement*, ou, da não-devolução.

Por fim, o reassentamento pode ser compreendido de duas distintas maneiras. A primeira é a prática da transferência dos refugiados de um Estado para outro, tratando-se do efetivo deslocamento do refugiado para o Estado de refúgio. Já a segunda prática, mais moderna, trata-se da translação de indivíduos, já possuidores do reconhecimento como refugiados no Estado concesso, porém, que permanecem com impasses de proteção, sendo deslocados para um terceiro Estado, entendido como mais compatível às necessidades desses refugiados.

Assim, os reassentados são refugiados que não são capazes de permanecer no Estado que os acolheu como refugiados e dessa forma procuram

se reinserir em outro território, através do ACNUR. O órgão, portanto, proporciona tanto os aspectos financeiros como também faz a interlocução política entre os Estados para tal.

O método no qual o ACNUR opera se dá através de organizações não-governamentais, conjuntamente com órgãos que perfazem o complexo da ONU, onde estes se envolvem de forma tanto direta como indiretamente. Exemplo dessas organizações não-governamentais utilizadas pelo governo Canadense é o chamado *Private Sponsorship of Refugees Program (PSR)* - Programa de Patrocínio Privado para Refugiados, tradução literal – no qual pessoas que podem se qualificar como refugiados, utilizando dos parâmetros ACNUR, participam do programa de reassentamento humanitário e passam a ter moradia no Canadá, através de entes privados patrocinadores.

Assim, o PSR é um programa pioneiro de reassentamento de refugiados no Canadá, de modo a ocorrer por meio da primeira modalidade de reassentamento, onde há a transferência dos refugiados de um Estado para outro, sendo o deslocamento do refugiado para o Estado de refúgio. Com o início do feito em 1979, o Canadá foi o primeiro país do mundo a ter um programa de patrocínio a refugiados, onde cidadãos privados e a comunidade estão diretamente envolvidos no reassentamento de refugiados do exterior. Portanto, tal feito, tornou-se um modelo para outros países ao redor do globo.

Pela percepção da atuação do ACNUR, é preciso notar que através de contribuições voluntárias são formados os fundos dessa entidade, assim, as entidades governamentais e não governamentais possuem o dever de implementá-los. Apenas se tal ação for inconcebível é que o próprio ACNUR toma a frente e atua singularmente. Esse entendimento é encontrado no estatuto do ACNUR, artigos 1.º, 10 e 20, onde o ente fica autorizado a celebrar acordos com organizações não governamentais, para a efetiva proteção internacional dos refugiados.

1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, **assumirá a função de proporcionar proteção internacional**, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais

refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.

10. O Alto Comissariado administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados, podendo distribuí-los a organismos privados – e, se apropriado, a organismos públicos - que considere mais aptos para administrar tal assistência. O Alto Comissariado poderá rejeitar quaisquer ofertas que não considere adequadas ou que não possam ser utilizadas. O Alto Comissariado não poderá solicitar fundos aos governos ou fazer um apelo geral sem a prévia aprovação da Assembleia Geral. O Alto Comissariado deverá apresentar, em seu relatório anual, uma exposição sobre as suas atividades relativas a este assunto.

20. O escritório do Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembleia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do escritório do Alto Comissariado será imputado ao orçamento das Nações Unidas **e todas as outras despesas referentes à atividade do Alto Comissariado serão financiadas por meio de contribuições voluntárias.** (ACNUR, 1950, grifo nosso)

Segundo o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) do ano de 2019, existem cerca de 79,5 milhões de pessoas que foram forçadamente retiradas de suas casas por conta de diferentes tipos de conflitos. Dentre esses milhões de pessoas, cerca de 26 milhões são refugiados, sendo alguns milhares acolhidos pelos Estados do Brasil e do Canadá. Importante notar que o número de pessoas deslocadas forçadamente praticamente dobrou na última década: eram 41 milhões de pessoas em 2010, contra 79,5 milhões em 2019.

O Conselho Canadense para Refugiados divulgou que apenas 1.5% do total de refugiados globais estão protegidos pelo país. Em números, ao final do ano de 2018, o Canadá possuía 196.705 pessoas com caráter de importância para o país, subdivididos entre os já refugiados e os que ainda buscam refúgio, destas, 114.109 são os refugiados. Ou seja, é um país que em sua maioria acolhe refugiados, apesar de em números totais não apresentar um grande destaque mundial.

No Brasil, há uma abordagem completamente oposta ao Canadá. Grande é o número de pessoas que buscam por asilo, aqui entendendo que há a possibilidade de se transformar em refúgio. Assim, a soma de pessoas que buscam refúgio e as que já têm esse status totaliza 203.790, destas, apenas 11.323 possuem o nome de refugiado.

Desde já, percebe-se que o Canadá, apesar de possuir números parecidos com o do Brasil no que diz respeito à totalidade de pessoas que buscam refúgio, possui um processamento maior em garantir um status de refugiado a quem os busca. O Brasil possui muitos processos em andamento e pouquíssimos que efetivamente chegam à posição de refugiado, sendo em torno de dez vezes menos que o total de processos admitidos em comparação ao Canadá.

Apesar disso, atualmente, o Brasil é reconhecido por ser um dos territórios que mais recebe refugiados, e como se observou, não necessariamente os efetiva como tal. Porém, a legislação do País, no que diz respeito à temática de refugiados, é considerada como uma das mais modernas no globo, a qual foi até mesmo apontada pela ONU como modelo para a adoção de uma legislação semelhante entre os países da América do Sul.

Vale salientar que, para alguns pesquisadores da área, não existe distinção entre asilo e refúgio, sendo necessário sempre se referir à temática como asilo. Assim, o dito entendimento se encontra na grande maioria dos Estados, principalmente nos que possuem a cultura anglo-saxã, a exemplo dos Estados Unidos e do Canadá. Porém, os Estados da América Latina possuem a prática de distinção entre o instituto do asilo e do refúgio, diferenciando-os.

O presente estudo trabalha com dois tipos de entendimentos, por analisar um país de cultura anglo-saxã, juntamente com um da América Latina, isso porque, para os canadenses os institutos de asilo e de refúgio são colocados como os mesmos, não havendo distinção entre eles. Assim, como o público-alvo é latino, o artigo irá diferenciar a significação de asilo e de refúgio, entretanto, ressalva que em obras analisadas sob a cultura anglicana essa diferenciação existe, sendo tratadas como um negócio único.

O ACNUR E OS ESTADOS ANFITRIÕES

A relação do ACNUR com os Estados anfitriões de refugiados e a divisão de responsabilidades que estabeleceu com esses Estados tem variado ao longo do tempo e diferido significativamente de país para país.

Nos termos deste acordo, a noção de responsabilidade do Estado tornou-se fraca em sua aplicação, enquanto o ACNUR e seus parceiros humanitários

assumiram uma gama progressivamente mais ampla de responsabilidades de refugiados de longo prazo, mesmo em países que são signatários da Convenção de 1951 e que são membros do corpo diretivo da organização, o Comitê Executivo.

Essas tarefas incluem o registro de refugiados e o fornecimento de documentação pessoal, garantindo que eles tenham acesso a abrigo, comida, água, cuidados de saúde e educação, administrar e gerenciar os acampamentos onde costumam ser acomodados e estabelecer mecanismos de policiamento e justiça que permitam aos refugiados se beneficiarem de alguma aproximação com o estado de direito. A esse respeito, é possível argumentar que o ACNUR passou de apenas uma organização humanitária, para uma que compartilha certas características de um estado.

Isso porque, esse modelo do ACNUR criou uma ampla percepção de que estaria existindo a organização de um estado substituto, completo com seu próprio território (campos de refugiados), cidadãos (refugiados), serviços públicos (educação, saúde, água, saneamento, etc.) e até ideologia (participação da comunidade, igualdade de gênero). Sem surpresa, nessas circunstâncias, a noção de responsabilidade do Estado foi enfraquecida e o ACNUR assumiu uma importância cada vez maior e um papel proeminente em relação aos refugiados.

Em resposta a esses desenvolvimentos, os países da Europa Ocidental, América do Norte e região da Ásia-Pacífico introduziram uma vasta gama de medidas especificamente projetadas para prevenir ou dissuadir a chegada desses possíveis refugiados: restrições de visto, sanções aos transportadores, interdição e detenção, limitações ao bem-estar social e o direito ao trabalho, bem como interpretações restritivas da Convenção de 1951 sobre Refugiados.

A fim de abordar o papel descomunal do ACNUR em situações prolongadas de refugiados, deve haver um reconhecimento mais amplo de que a organização não é o único membro da comunidade humanitária ou do sistema das Nações Unidas que tem um papel substantivo a desempenhar nesta área. Quando as pessoas fogem de seu próprio país, cruzam uma fronteira internacional e adquirem o status de refugiados, elas naturalmente se tornam uma preocupação direta e imediata do ACNUR.

O ACNUR E O CANADÁ

Como é sabido, em 1951 a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi aprovada. No entanto, a Convenção original se aplicava apenas à Europa e às pessoas afetadas por eventos anteriores a 1º de janeiro de 1951. O Canadá, embora tenha participado da redação da Convenção, não aderiu a esta até o ano de 1969.

Apesar de não ter assinado a Convenção, o Canadá cooperou com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e aceitou muitos refugiados encaminhados por este. Os critérios de seleção normais ainda eram aplicados com relação à probabilidade de estabelecimento com sucesso no Canadá, mas os termos foram relaxados para os refugiados.

No entanto, não foi até 1976, quando uma nova Lei de Imigração foi aprovada pelo Parlamento, que o compromisso de ajudar os refugiados apareceu pela primeira vez na legislação canadense. Entre os objetivos da política de imigração do país, declarados na seção 3 da nova lei estava o de cumprir as obrigações legais internacionais do Canadá com respeito aos refugiados e manter sua tradição humanitária com respeito aos deslocados e perseguidos.

Em 2002 houve a introdução da nova Lei e Regulamentos sobre Imigração e Proteção de Refugiado, sendo feita uma grande mudança na forma como os Refugiados Assistidos pelo Governo Canadense são selecionados. Desde 2002, os refugiados da convenção são encaminhados ao *Immigration, Refugees and Citizenship Canada - IRCC* (sigla em Inglês para o Departamento Federal de Imigração, Refugiados e Cidadania do Canadá), geralmente pelo ACNUR com base na importância do reassentamento. Embora os oficiais do IRCC ainda devam avaliar a capacidade de estabelecer acordos com sucesso, os critérios são muito menos rigorosos e o cronograma para o estabelecimento agora é de três a cinco anos.

Anteriormente a 2002, o período de reassentamento era de apenas um ano, tornando quase impossível que um refugiado fosse capaz de se estabelecer completamente tendo vindo de origens tão discrepantes em relação ao Canadá, ainda mais se existir o conhecimento de que o ACNUR designou o Canadá como o principal destino para refugiados difíceis de se estabelecer.

Um detalhe interessante no que concerne aos dados anteriormente

expostos é que, requerentes de refugiados não são elegíveis para a maioria dos programas sociais, mas recebem permissões de trabalho enquanto esperam que seu caso seja determinado. Quanto mais tempo as pessoas têm que esperar por uma audiência de refugiado, mais tempo elas conseguem trabalhar no Canadá. Isso, por si só, pode ser um incentivo para vir ao Canadá e fazer uma solicitação de refugiado.

COMO O BRASIL E O CANADÁ APLICAM O ACNUR NA PRÁTICA

A atuação do ACNUR está intrinsecamente aliada ao desempenho dos Estados em recepcionar e proteger os refugiados ingressantes em seus respectivos países. Independente da fase em que esteja na estratégia de soluções duráveis de cada país, que, lembrando, são a integração local, a repatriação voluntária e o reassentamento, é necessário que exista uma coparticipação entre o país recipiente e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Existem direitos civis garantidos por cada país para os refugiados, que seguem as diretrizes dos preceitos do ACNUR, visto que estão sob a égide desse órgão internacional maior, podendo assim discernir em alguns aspectos de atuação. Vale ressaltar que os ciclos migratórios de cada país são complexos e destoantes entre si e que apesar de serem receptores de refugiados, possuem táticas semelhantes quanto à implementação de soluções duráveis para esses refugiados se situarem no país que os acolhe.

No Brasil, mais precisamente no estado de Roraima, existem atualmente quatorze abrigos fornecidos pela ACNUR, que abrigam mais de 4.600 (quatro mil e seiscentos) refugiados e migrantes advindos da Venezuela. Segundo dados fornecidos pelo Alto Comissariado, em outubro de 2020, quase metade desse número se refere a crianças. Os povos indígenas também representam uma grande proporção, dos quais cerca de 1.031 vivem em moradias apoiadas pelo órgão das Nações Unidas.

No que refere aos direitos civis protegidos para os refugiados no nosso País, preconiza a legislação pátria que os refugiados que fizerem uma solicitação formal de refúgio, garante a esses solicitantes o direito ao trabalho, a educação e o acesso a serviços públicos de saúde. Assim, dita o art. 5º da Constituição

Federal do Brasil e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que aos brasileiros e aos migrantes em território nacional é garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e a todos os demais direitos humanos.

Na nossa legislação, até mesmo os casos em que os refugiados que estão no país de forma irregular, é garantido o respeito a sua dignidade e integridade, advindo tanto na legislação brasileira como dos princípios de direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A educação aos refugiados é reconhecida pela Lei 9.474/1997, que disponibiliza diversos níveis de ensino a estas pessoas, tais como: a educação básica para crianças de 0 a 17 anos, como creche, ensino fundamental e ensino médio; a educação básica para adultos, que no Brasil são os maiores de 18 anos; a educação técnica; e a educação universitária. Importante salientar que aqui tanto os refugiados como os solicitantes possuem o direito de revalidar seus diplomas universitários com o apoio do ACNUR e seus parceiros.

Além da educação, os refugiados e solicitantes possuem os direitos civis do trabalho e saúde. No que concerne ao trabalho e a renda, essas pessoas são equiparadas a trabalhadores comuns brasileiros, possuindo os mesmos direitos e deveres. No que diz respeito à saúde, ocorre de forma semelhante, possuindo estes o direito igual ao de todos os brasileiros, que é o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, no Brasil também é assegurado aos refugiados e seus solicitantes de refúgio, o direito de abrir contas bancárias, já que o Protocolo Provisório e a Carteira de Registro Nacional Migratório são considerados documentos válidos. A Lei nº 13.445/17 (Lei de Migração), em seu artigo 4º, estabelece uma série de direitos básicos aos migrantes, incluindo nestas o acesso a contas bancárias.

Art. 4º – Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados: [...] XIV – direito a abertura de conta bancária; [...] (BRASIL, 2017).

Exemplo da seguridade desse direito pelo País é que em novembro de 2019, o ACNUR juntamente com o Banco Central e o Ministério da Justiça e Segurança Pública lançaram a Cartilha de Informações Financeiras para

Migrantes e Refugiados com o objetivo de ajudar migrantes e pessoas refugiadas a compreenderem como funciona o Sistema Financeiro Nacional e se tornarem bancarizados.

Todo o processo de legislação e garantia de direitos civis para os refugiados no Brasil, onde estes possuem acesso a trabalho, a renda, a saúde, a conta bancária é uma premissa muito satisfatória para o País, que, teoricamente, detém um bom arranjo jurídico social para a recepção dessas pessoas em tamanho estado de vulnerabilidade.

Em 2018, foi implementada pelo então presidente Michel Temer a Operação Acolhida, que restou responsável pela organização da chegada dos Venezuelanos no Brasil que, como amplamente divulgada, tem se expandido consideravelmente nos últimos anos. Essa operação se dá no estado de Roraima, entre os já citados quatorze abrigos existentes do ACNUR, sendo coordenada pelo Exército Brasileiro.

Em uma operação militarizada ficou sob a responsabilidade do Exército o ordenamento da fronteira, o abrigo dos migrantes e a interiorização, trazendo para esse momento humano e vulnerável uma força tática. Esta situação acarretou com que no mesmo ano da criação da operação, organizações da sociedade civil se posicionassem contra a militarização, através da 38ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU. De igual forma, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) foi contra a gestão militarizada, argumentando que esse modelo restava em plena contradição ao que preconiza a Lei de Migração (Lei nº 13.445/17).

Assim, dita o relatório do CNDH que “a adequada acolhida de migrantes envolve aspectos de documentação, abrigo e acesso a direitos, competências que fogem ao escopo constitucional das funções das Forças Armadas”. Embora o Conselho Nacional seja contra a militarização do ordenamento da fronteira, essa é a via atual de acolhida inicial para os refugiados, não sendo a mais apropriada, porém, é o método que o Brasil encontrou para lidar com a grande quantidade de pessoas que estão adentrando no país.

No que diz respeito ao Canadá e a sua atuação com o ACNUR perante os seus refugiados, concernente aos direitos civis destes, podemos dizer que igualmente esse conjunto de pessoas possui garantias pré-estabelecidas. A

primeira delas, e que serve para a devida legalização do refugiado no país é a identidade oficial, onde o governo canadense se compromete em dar um documento de identificação para a autorização de permanência no Estado. Assim, quem for considerado refugiado, independente de gênero ou idade, receberá uma decisão por escrito que poderá ser usada para provar sua condição. Também é possível a solicitação de um documento de viagem que pode ser usado como um documento de identidade.

Outra garantia disponibilizada pelo governo do Canadá é o direito a não **discriminação**, que abrange uma série de especificidades para que as pessoas, fugidas de seus países de origem, não se sintam mais destoadas do que já se encontram. Para tanto, existe a Carta Canadense de Direitos e Liberdades, que garante aos indivíduos: liberdade de religião, de pensamento, de expressão, de imprensa e de reunião pacífica; o direito de participar em atividades políticas e o direito a um governo democrático; a liberdade de se locomover e viver no Canadá, e de deixar o Canadá; direitos legais como o direito à vida, liberdade e segurança; direitos de igualdade; e, direitos de linguagem.

De igual forma ao Brasil, refugiados possuem direito a serviços bancários públicos e privados, podendo abrir uma conta bancária, transferir fundos e acessar todos os outros serviços bancários. Também possuem a garantia a acesso a saúde do país, através do *Interim Federal Health Program* (Programa Federal de Saúde Provisório – tradução literal). Diferentemente do Brasil, esse programa garante o direito à saúde de forma mais limitada, visto que, oferece cobertura limitada e temporária de benefícios de saúde.

Os refugiados possuem o direito de trabalhar no Canadá, desde que solicitem uma autorização para o trabalho. No que interessa ao direito à educação, possuem os refugiados os mesmos direitos que todos os canadenses, sendo esta pública e gratuita no ensino primário e secundário. Ademais, é garantido a todos os refugiados e requerentes de asilo o direito de obter aconselhamento jurídico e de serem ouvidos, sem discriminação, podendo contatar a assistência jurídica da província em que se encontram.

Outro direito civil estabelecido pelo governo canadense, que é bastante peculiar, porém positivo, é a possibilidade de os refugiados se reunirem com as suas famílias, os trazendo para o Canadá. O chamado *Family Reunification* (Reagrupamento familiar – tradução literal) é dito pela política canadense como

uma forma de manter a unidade familiar nos casos em que os parentes do refugiado estão morando fora do Canadá. Assim, podem ser trazidos ao país: filhos não casados com menos de 22 anos e filhos solteiros com mais de 22 anos de idade que podem provar que dependeram substancialmente do apoio financeiro de um dos pais desde antes dos 22 anos e que não podem sustentar-se por conta de uma condição médica.

Além de direitos civis, os refugiados canadenses possuem alguns deveres, que devem ser seguidos e respeitados. Devem os refugiados respeitar e cumprir as leis e regulamentos canadenses, assim contribuindo para a manutenção da ordem pública.

Os dados telefônicos, assim como os endereços, que sofrerem qualquer alteração, devem ser informados aos órgãos de imigração do país, tais como *ImmigrationRefugee Board of Canada (IRB)*, *Immigration, RefugeesandCitizenship Canada (IRCC)* e *Canada Border Services Agency (CBSA)*, (Conselho de Imigração dos Refugiados do Canadá, Imigração, Refugiados e Cidadania Canadá e Agência de Serviços Fronteiriços do Canadá – tradução literal) para que assim as informações pessoais junto às instituições que auxiliam os refugiados, como o ACNUR e a Assistência Judiciária, sejam mantidos atualizados.

As pessoas que ainda estão sob o processo de requerimento de asilo também não podem sair do Canadá, visto que, correm o risco de não conseguirem retornar ao país. Também não podem viajar ao seu país de origem sem autorização, já que poderia ensejar na perda do status de refugiado, visto que as autoridades reconheceriam isso como uma indicação de que o refugiado se sente seguro em seu país de origem e que não corre mais risco de sofrer danos e perseguição.

METODOLOGIA

A metodologia é definida como o estudo dos métodos utilizados no processo de conhecimento. Assim, o método científico não supre os conhecimentos, etapas, decisões e planos necessários para a investigação, embora tenha papel crucial para que seja possível ordenar, precisar e enriquecer cada fase do estudo apresentado.

Portanto, é relevante destacar que a pesquisa ocorreu por meio da análise qualitativa dos conteúdos analisados, visto que se procuraram elementos de cunho subjetivo que permitissem a interpretação do pesquisador. Assim, define Gil (2007) sobre as pesquisas qualitativas:

[...] nas pesquisas qualitativas, o conjunto inicial de categorias em geral é reexaminado e modificado sucessivamente, com vista em obter ideais mais abrangentes e significativos [...] nas pesquisas qualitativas, necessita-se valer de textos narrativos, matrizes, esquemas etc. (GIL, 2007)

Quanto ao procedimento técnico que foi utilizado, optou-se pela pesquisa bibliográfica e documental, já que o estudo foi desenvolvido tomando como base materiais já elaborados, como livros, artigos científicos, relatórios anuais, legislações, além da coleta de dados e da documentação indireta, que consiste na análise de documentos e bibliografias.

O presente estudo tomou como base o método comparativo, observando um ponto em comum existente em dois países diferentes, qual seja a presença do Alto Comissariado das Nações Unidas, e aferindo como cada Estado se organiza jurídica e socialmente para defender direitos de terceiros, nos quais se comprometeram quanto nação.

Como é sabido, o método comparativo consiste em investigar coisas ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e suas diferenças. Permite a análise de dados concretos e a dedução de semelhanças e divergências de elementos constantes, abstratos e gerais, propiciando investigações de caráter indireto. Método este que também foi aplicado ao estudo, visto que um de seus objetivos principais foi comparar dois países específicos em relação a um determinado tema.

Os fatores comparados foram as expectativas que o ACNUR possui quanto a capacidade de integralização dos refugiados em todos os países no qual o ente se encontra presente. Dessa forma, se buscou averiguar dois os fatores comparativos, sendo o primeiro a capacidade dos países receptores de providenciar a proteção aos refugiados, através da garantia de direitos civis. Porquanto que o segundo, como sendo a análise de cada país em promover a implementação de soluções duráveis para esta citada questão.

No que se refere ao método de abordagem, foi utilizado o método

hipotético-dedutivo, visto que este modelo une os métodos hipotético e dedutivo, acrescentando a racionalização do segundo à experimentação do primeiro método. Esse método foi desenvolvido por Karl R. Popper, consistindo na eleição de duas hipóteses que conservam certa probabilidade para responder determinado problema científico.

CONCLUSÃO

A atuação do ACNUR se mostrou empenhada na proteção dos refugiados através da proteção de direitos fundamentais básicos, protegidos pelo direito internacional, por meio do envolvimento dos países que acolhem essas pessoas tão fragilizadas.

Os dados mostram que o Canadá possui número parecido com o Brasil no que concerne a quantidade de pedidos de refúgio, porém, aquele país é mais efetivo no que diz respeito ao processamento dessas solicitações. Apesar de um período de quase dois anos para que todo o processo ocorra, a maioria dos casos dos solicitantes de refúgio se encontra com o status pelo qual requisitaram.

Numericamente, 58% dos solicitantes de asilo no Canadá já adquiriram o seu tão sonhado status de refugiado. Em comparação, da totalidade de solicitações existentes no Brasil, apenas 5.55% dos requerentes já obtiveram o reconhecimento da consideração de refugiado. Esses números demonstram que mesmo ambos os países possuindo quantidade equivalente de pedidos, o Brasil não é capaz de garantir oficialmente esse direito fundamental a uma maioria de pessoas.

Apesar dessa grande diferenciação no processamento dos pedidos de asilo em cada país, é necessário o reconhecimento de que cada Estado busca o cumprimento dos dois principais objetivos do ACNUR que, lembrando, são o de providenciar a proteção aos refugiados e promover a implementação de soluções duráveis para esse mesmo grupo de pessoas. Sendo assim, ambos os países garantem a proteção dos refugiados e, principalmente, a implementação de soluções duráveis, por meio da estratégia da integração local, através da concessão de documento oficial, da possibilidade do trabalho, da moradia, do acesso a contas bancárias, do acesso à saúde e à educação.

No que diz respeito a essas garantias que garantem a integração local, o Brasil, iguala de forma quase que paritária os refugiados aos brasileiros, sendo a saúde e a educação integralmente gratuitas e a possibilidade do trabalho sem a necessidade de autorização. O que difere um pouco do Canadá, em que a saúde é limitada e para que o refugiado possa trabalhar se faz necessária uma determinada documentação.

Mesmo que cada um desses países efetue a garantia de direitos civis preconizados pelo ACNUR por métodos brevemente diferentes, estes ainda o cumprem, assim, se pode concluir que a atuação do ACNUR e o amparo aos refugiados é eficiente, mesmo que contenha falhas e que dependa da participação conjunta do país em que se encontra esse órgão internacional.

Por estar presente em 134 países, ofertando assistência e proteção aos mais diversos refugiados que se encontra nesse globo, é importante notar que, pelo menos nos dois países em estudo, a implementação de soluções duráveis indicadas pelo ACNUR é integral.

Em pesquisas futuras, seria interessante a introdução de um terceiro país que possua uma abordagem menos receptiva a refugiados, para a averiguação da efetivação das premissas da Agência da ONU. Assim, seria intrigante analisar o respeito ou não pelo Estado receptor das soluções duráveis proferidas pela ONU, visto que o ACNUR não consegue atuar sozinho, necessitando da vasta atuação do país em que se encontram presentes os refugiados.

REFERÊNCIAS

ACNUR. ATIVIDADE bancária - ACNUR Brasil - Ajuda para refugiados e solicitantes de refúgio. UNHCR. Disponível em: <<https://help.unhcr.org/brazil/viver-no-brasil/atividade-bancaria/>>. Acesso em: 10 nov.2020.

ACNUR. Cartilha para Refugiados no Brasil - ACNUR (2014) Cartilha para Solicitantes de Refúgio no Brasil - ACNUR (2014) UNHCR The Global Appeal 2014/2015.

ACNUR. Educação - ACNUR Brasil - Ajuda para refugiados e solicitantes de refúgio. UNHCR. Disponível em: <<https://help.unhcr.org/brazil/viver-no-brasil/educacao/>>, Acesso em: 10 nov.2020.

ACNUR. ESTATUTO DO ACNUR. 1950. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD>

_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR#:~:text=Comit%C3%AA%20for%20criado.-,2.,pelo%20Conselho%20Econ%C3%B4mico%20e%20Soci al.>

ACNUR. GLOBAL TRENDS: **FORCED DISPLACEMENT IN 2019**. [S. l.: s. n.], 2020-2020. Anual. Disponível em: <https://www.unhcr.org/search?comid=56b079c44&&cid=49aea93aba&tags=globaltrends>. Acesso em: 3 nov. 2020.

ACNUR. UNHCR STATISTICS: The World in Numbers. [S. l.], 2018. Disponível em: <<http://popstats.unhcr.org/en/overview>>. Acesso em: 26 maio 2020.

ACNUR. Rights of refugees - UNHCR Canada - Help for refugees and asylum-seekers. UNHCR. Disponível em: <<https://help.unhcr.org/canada/rights-and-duties/rights-of-refugees/>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

ARAGÃO, Tainá, Operação militarizada dificulta a integração de migrantes em Roraima. **Brasil de Fato**, Santarém, 22 out. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/10/22/operacao-militarizada-dificulta-a-integracao-de-migrantes-em-roraima>>. Acesso em: 10 nov. 2020.
refugiadas. In Revista de Direito Educ, WARMINGTON, B. H. O período cartaginês. In: RAMOS, A. C. Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; ALMEIDA, G. A. (Org.). 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro. São Paulo: Ed. CLA Cultural, 2011. p. 15-44.

BAPTISTA, Olívia CerdouraGarjaka. **A proteção internacional das crianças**

BRA. CERCA de 25% dos trabalhadores são imigrantes no Canadá. [S. l.], 14 dez. 2017. Disponível em: <<https://3raintercambio.com/?s=Cerca+de+25%25+dos+trabalhadores+s%C3%A3o+imigrantes+no+Canad%C3%A1+>>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRAGA, J. L. R. **Os campos de refugiados: um exemplo de “espaços de exceção” na política contemporânea**. In: 3º ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011. Proceedings online... São Paulo: Associação Brasileira de Relações Internacionais, Instituto de Relações Internacionais – USP, 2011. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC000000122011000200036&lng=en&nrm=abn>. Acesso em: 01 dez. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>

CANADIAN COUNCIL. 2018 Annual Report to Parliament on Immigration. [S. l.], 26 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/corporate/publications-manuals/annual-report-parliament-immigration-2018/report.html>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

CANADIAN COUNCIL. REFUGEES and Immigrants: A glossary. Canadá, setembro 2010. Disponível em: <https://ccrweb.ca/en/glossary>. Acesso em: 25 maio 2020.

CANADIAN COUNCIL. BACKGROUND information about refugees. [S. l.], 13 nov. 2017. Disponível em: <https://ccrweb.ca/en/information-refugees>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CANADIAN COUNCIL FOR REFUGEES. **Refugees and Immigrants: A glossary.** ccrweb.ca. Disponível em < <https://ccrweb.ca/en/glossary> >. Acesso em: 25 maio 2020.

CANADIAN COUNCIL FOR REFUGEES. IMMIGRATION, REFUGEES AND CITIZENSHIP CANADA. **Health care – Refugees - Canada.ca.** Canada.ca. Disponível em: <<https://www.canada.ca/en/immigration-refugees-citizenship/services/refugees/help-within-canada/health-care.html>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

CARDOSO, Lisiane da Silva. **Refúgio em Números traz dados sobre a realidade do refúgio no Brasil.** [S. l.], 25 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório das violações de Direitos contra imigrantes venezuelanos no Brasil.** Brasília: Conselho Nacional dos Direitos Humanos, p.41, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/copy_of_RelatriosobreViolaesdeDireitosHumanoscontralmigrantesVenezuelanos.pdf>.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Cartagena: 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: jan. 2022.

DUFFIN, Erin. Immigrants in Canada 2019. Statista. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/443063/number-of-immigrants-in-canada/>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

FACHIN, Odília. **FUNDAMENTOS DE METODOLOGIA.** 6. ed. [S. l.]: Saraiva, 2017. 216 p.

FREITAS, Elisa dos Santos et al. **A proteção da pessoa humana e direito dos refugiados: uma análise do fenômeno migratório venezuelano no**

Brasil. 2019.

FRIEDMAN, Gabriel. **All the reasons why Canada needs immigration — and more of it.** [S. l.], 3 out. 2019. Disponível em: <<https://business.financialpost.com/news/economy/all-the-reasons-why-canada-needs-immigration-and-more-of-it>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. **Refúgio e hospitalidade**, Curitiba (Brasil): Kairós, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo : Método, 2007. 240p.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **Curso De Direito Internacional Público**, 12. ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2019, p. 1144.

MOULIN, C. **Os direitos humanos dos humanos sem direitos: refugiados e a política do protesto**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 26, n. 76, p. 145-224, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v26n76/08.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2019.

MOULIN, C. **Protection and vulnerability in urban contexts: the case of refugees in Rio de Janeiro**. Humanitarian Action in Situations Other than War (HASOW), 2013. Disponível em: <<http://www.urban-response.org/resource/8703>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados. 28 de julho de 1951.

PEDUZZI, Pedro. **BRASIL já reconheceu mais de 11 mil refugiados até 2018, diz Conare**. Agência Brasil, Brasília, 25 jul. 2019. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-07/brasil-ja-reconheceu-mais-de-11-mil-refugiados-ate-2018-diz-conare>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

RAMOS, A. C. **Asilo e refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas**. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G; ALMEIDA, G. A. **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural, 2011. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro.pdf?view=1> . Acesso em: 29 nov. 2019

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público – Curso elementar**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SLAUGHTER, Amy. A surrogate state? The role of UNHCR in protracted

refugee situations. **NEW ISSUES IN REFUGEE RESEARCH**, [s. l.], ed. 168, 2009. Disponível em: <https://www.unhcr.org/en-ie/research/working/4981cb432/surrogate-state-role-unhcr-protracted-refugee-situations-amy-slaughter.html>. Acesso em: 7 maio 2020.

TUMELERO, Naína. **Pesquisa quantitativa: entenda como utilizar essa abordagem de pesquisa**. [S. l.], 5 jun. 2019. Disponível em: <https://blog.mettzer.com/pesquisa-quantitativa/>. Acesso em: 19 nov. 2019.

VINEBERG, Robert. Canada's Refugee Strategy – How It Can Be Improved. The School of Public Policy Publications, [s. l.], v. 11, 12 abr. 2018. DOI <https://doi.org/10.11575/sppp.v11i0.43344>. Disponível em: <https://journalhosting.ucalgary.ca/index.php/sppp/article/view/43344>. Acesso em: 20 maio 2020.

ZETTER, R. **Protection in Crisis: Forced Migration and Protection in a Global Era**. Washington, DC: Migration Policy Institute, 2015. Disponível em: <http://www.migrationpolicy.org/research/protection-crisis-forced-migration-and-protection-global-era>. Acesso em: 01 dez. 2019.